AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205021 - PE (2024/0366408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO - PE042361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e o *modus operandi* do crime, além de destacar o risco de reiteração criminosa.

2. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressaltou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas da região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. A Suprema Corte fixou o entendimento de que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é

Documento eletrônico VDA44687695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: f44d26ff-b685-4471-8dd1-a056944a9aaf

desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

5. No caso, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o *modus operandi* do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: f44d26ff-b685-4471-8dd1-a056944a9aaf

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205021 - PE (2024/0366408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO - PE042361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e o *modus operandi* do crime, além de destacar o risco de reiteração criminosa.

2. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressaltou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas da região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. A Suprema Corte fixou o entendimento de que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).
5. No caso, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o *modus operandi* do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK MORAES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 672-675, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e aduz a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, bem como dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Alega a ausência de fato novo ou contemporâneo que justifique a manutenção da segregação cautelar e ressalta que não houve fundamentação individualizada para a prisão de cada acusado.

Salienta que a decisão do juiz de origem, que utilizou a hediondez do crime como fundamento para a prisão, seria contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Busca a reconsideração da decisão para que seja relaxada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão para que seja relaxada a prisão preventiva da parte agravante.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 672-674):

> A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 21 – grifos nossos):
>
> > **A peça exordial narra que a motivação do delito contra vítima BRUNO FELIX DA SILVA seria uma dívida que irmão da vítima chamado JONATHAN tinha com os denunciados.** Os denunciados segundo peça exordial fazem parte de um grupo de traficantes de drogas da região.
> >
> > Apenas denunciado ANDERSON DA SILVA RODRIGUES foi interrogado pela autoridade policial, quanto aos demais estariam em local incerto não sabido, fazendo-se necessária custódia cautelar de tais para assegurar aplicação da lei penal.
> >
> > **O denunciado Patrick seria líder do tráfico de drogas na região, acusado RENOUD teria efetuado os disparos e se evadido na garupa de uma moto conduzida por PATRICK, havendo nos depoimentos indícios acerca do envolvimento dos denunciados com tráfico de drogas no bairro de Brejo de Beberibe.**
> >
> > Nessa senda, reportando-me dados reais de cautelaridade, bem assim **considerando gravidade concreta do crime em tela,** seu *modus operandi*, sua motivação e **risco de reiteração criminosa** (STF HC 102.098/SP), com base nos arts. 311 ss. do CPP, no entendimento consolidado no Tribunal da Cidadania na Corte Suprema, **DECRETO CUSTÓDIA PREVENTIVA** de **1) ANDERSON DA SILVA RODRIGUES. 2) WILLIAM DA SILVA RODRIGUES 3) RENOUD ESTEFANIO ALVES DE LIMA, 4) PATRICK MORAES DE OLIVEIRA.**
>
> A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressatou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas na região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.
>
> Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.
>
> Sobre o tema:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, assim consta no acórdão recorrido (fl. 596 – grifo nosso):

> Por fim, **em relação à contemporaneidade, o decreto prisional em epígrafe está bem alicerçado, pois foi proferido tão logo apresentada denúncia, e com base, inclusive, na periculosidade real do paciente, demonstrada através do cometimento de grave crime, em que o acusado comandou intelectualmente o homicídio da vítima, visto que era o líder do grupo criminoso, tendo dirigido a motocicleta que viabilizou o disparo de arma de fogo.**
>
> Assim, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, não é relevante que o fato ilícito tenha sido praticado há certo lapso temporal.

Acerca do assunto, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

> de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese."
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> No caso em análise, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o *modus operandi* do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

De início, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão agravada, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressaltou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas na região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema: AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, a Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que:

> A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

> em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
> (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021.)

No caso em análise, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o *modus operandi* do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44534810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:46
Código de Controle do Documento: ca0dfcdd-d79f-4c79-acd8-d25801c52e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.021 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366408-8

Número de Origem:
00002156720248179901 00075162520208170001 0990190050004201711 2134172020
2156720248179901 75162520208170001 990190050004201711

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO - PE042361
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: WILLIAM DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RENOUD ESTEFANIO ALVES DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO - PE042361
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA44683931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 8122b9be-3834-4d35-85b0-03bad32fd4e9

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 8122b9be-3834-4d35-85b0-03bad32fd4e9